DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10799/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7090/2013
PROTOCOLO	: 1399615
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: REVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: HÉLIO PEIXOTO ENNES
CARGO	: ODONTÓLOGO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da reversão da aposentadoria por invalidez permanente, ao servidor Hélio Peixoto Ennes, Matrícula n. 195480/01, Classe E, Referência 15, ocupante do cargo efetivo de odontólogo, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, constando como responsável a Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, secretária municipal de administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-71CE-10851/2013, manifestou-se pelo registro da reversão da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7. DR. JAC – 1627/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente reversão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A reversão da aposentadoria por invalidez permanente, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.150, de 19/12/2012, publicado no Diogrande n. 3.667, de 20/12/2012, com fulcro no art. 29, § 2º, da Lei Complementar n. 191/2011.

Conforme documentos constantes nos autos, especialmente o Boletim de Avaliação Médica – BIM, de 9/11/2012, foi constatado que são insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez, portanto, o servidor restabeleceu sua capacidade laboral estando apto para o retorno de suas atividades.

De acordo com a legislação que fundamentou a reversão da aposentadoria por invalidez, foram preenchidos os requisitos necessários para o servidor retornar as atividades do seu cargo efetivo.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a reversão da aposentadoria por invalidez, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da reversão da aposentadoria por invalidez permanente, ao servidor Hélio Peixoto Ennes, Matrícula n. 195480/01, Classe E, Referência 15, ocupante do cargo efetivo de odontólogo, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs